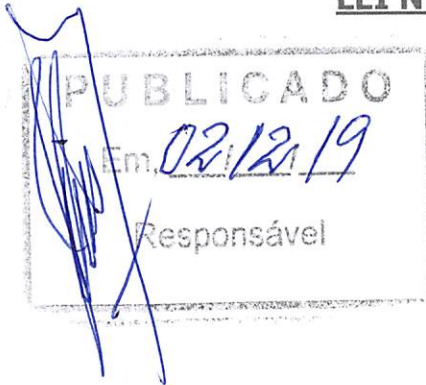


LEI Nº 1.376 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.



INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AOS MAUS TRATOS DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, IMPÕE MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º. Fica estabelecido a Política Municipal de combate aos Maus Tratos de Animais no Município dos Bezerros, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, define-se por animal todo ser vivo irracional domesticado para convívio com o ser humano ou não, pertencente à fauna urbana ou domiciliada, nativa ou exótica.

Artigo 2º. Compreende-se como maus tratos:

- I- Agressões físicas que causem danos visíveis ou não aparentes, tais como:
 - a) Espancamento com ou sem instrumentos;
 - b) Uso de substâncias que causem queimaduras externas ou internas;
 - c) Uso de instrumentos cortantes;
 - d) Uso de substâncias tóxicas;
 - e) Uso de substâncias envenenadoras;
 - f) Torturas;
 - g) Abusos sexuais;

- II- Abandono de animais domésticos em vias públicas;
- III- Abandono de animais em locais fechados ou inabitados;
- IV- Privação de alimentação adequada à espécie;
- V- Não manter o canino e/ou felino imunizados contra a raiva;
- VI- Não realizar o controle reprodutivo a fim de que não procriem ininterruptamente, assim como não zelar pela destinação responsável das crias;
- VII- Não permitir que as fêmeas amamentem suas crias até o fim do desmame;



- VIII- Confinar o animal com um ou mais animais que o agridam e molestem.
- IX- Coação à realização de trabalhos inadequados à espécie ou idade e condições de saúde animal;
- X- Omissão de socorro em caso de acidentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, do inciso VII, deverá obedecer a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017.

Artigo 3º. A aplicação da multa para determinada ação de maus tratos ao animal se dará da seguinte forma, multiplicada a cada animal vítima de maus tratos:

- I- Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para maus tratos que não acarretem em lesão ou óbito ao animal;
- II- Multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para maus tratos que acarretem em lesão ao animal;
- III- Multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para maus tratos que acarretem no óbito do animal;

Artigo 4º. A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe ou instituição, por provas colhidas através de fotos, vídeos, documentos, testemunhas, e/ou boletins de ocorrência, devidamente apresentados ao órgão competente do município, para que sejam tomadas as devidas providências e penalidades.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 02 de dezembro de 2019.



BRENO DE LEMOS BORBA

Prefeito